



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 16969/2021

Brasília, 19 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Recurso Extraordinário nº 159180

RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS
GERAIS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL (06558/DF, 237748/SP)
ADV.(A/S) : EWERTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

(Recursos Extraordinários)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos em epígrafe, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 30 de junho de 2020, mediante o qual o Plenário desta Corte conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade da aplicação do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, aos fatos ocorridos no ano-base de 1988, ante a violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e cancelou o verbete nº 584 da Súmula do Supremo.

Acompanha este expediente cópias da certidão de trânsito em julgado e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 74-76) do processo em referência.

Atenciosamente,

Ministro LUIZ FUX
Presidente

Documento Assinado Digitalmente

22/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ ALBERTO BETTIOL**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

IMPOSTO DE RENDA – LEI Nº 7.738/1989 – ANO-BASE DE 1988 – PREVISÃO DE NOVO PARÂMETRO DE INDEXAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS DO TRIBUTO – DIREITO ADQUIRIDO – PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE – VIOLAÇÃO – AUSÊNCIA. É constitucional a correção monetária das quotas do imposto de renda tal como prevista na Lei nº 7.738/1989, ante a mera substituição de parâmetro para a indexação, instituída em legislação anterior.

LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO – IMPOSTO DE RENDA – ADICIONAL – DECRETO-LEI Nº 2.462/1988 – APLICAÇÃO NO ANO-BASE DE 1988 – IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE – INOBSERVÂNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a aplicação, a fatos ocorridos no ano-base de 1988, do adicional do imposto de renda sobre o lucro real instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, considerada a violação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade.

VERBETE Nº 584 DA SÚMULA DO SUPREMO – SUPERACÃO – CANCELAMENTO. Superado o entendimento enunciado no verbete nº 584 da Súmula do Supremo, impõe-se o cancelamento.

ACÓRDÃO

RE 159180 / MG

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e provê-lo parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da aplicação do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto 1988, aos fatos ocorridos no ano-base de 1988, ante a violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e cancelou o verbete nº 584 da Súmula do Supremo, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 12 a 19 de junho de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ ALBERTO BETTIOL**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Vívian Cintra Athanazio Leal:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região proveu apelação formalizada pela União, mediante acórdão assim sintetizado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL SOBRE O LUCRO REAL / DL. 2.462/88. CORREÇÃO MONETÁRIA DO IRPJ / LEI Nº 7.738/89.

1. O adicional sobre o lucro real ou presumido, aumentado pelo Decreto-lei nº 2.462/88 (art. 1º), para cobrança a partir de 01.01.89, não contraria o princípio da anterioridade. (art. 150, III, a – CF).

2. O fato gerador do imposto de renda completa-se somente no dia 31 de dezembro do ano-base. A lei que tenha sido publicada até essa data (caso do DL. 2.462/88) poderá ser aplicada no cálculo do imposto correspondente, nos termos do art. 105 do CTN.

3. Não é inconstitucional a Lei nº 7.738, de 09.03.89, que determinou a correção monetária do imposto de renda pelo IPC. A Lei nº 7.730/89 não aboliu a correção monetária dos débitos fiscais. Apelação provida.

No extraordinário, interposto com alegado fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a recorrente articula com a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150,

RE 159180 / MG

inciso III, alíneas “a” e “b”, no que consagrado o princípio da irretroatividade das leis tributárias. Evocando doutrina e jurisprudência, sustenta inviável que a sistemática do aumento do adicional do imposto de renda sobre o lucro real, prevista no Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, alcance a tributação do lucro das pessoas jurídicas relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, em razão de as operações terem sido realizadas enquanto vigorava a Lei nº 7.450/1985. Assevera haver a Constituição Federal de 1988 resguardado da retroatividade todos os fatos geradores ocorridos até o início da vigência de lei nova. Afirma não ser possível, ainda que se trate de fatos geradores complexivos, a incidência da inovação legislativa sobre a totalidade dos eventos a ensejarem a cobrança do imposto de renda, considerado o comando constitucional da irretroatividade tributária. Conforme aponta, a Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, igualmente ofendeu os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Ressalta que o diploma acarretou aumento do encargo, ao exigir a atualização monetária das quotas do imposto de renda.

Postula a declaração de inconstitucionalidade da modificação do adicional do imposto de renda sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei nº 2.462/1988, e da correção monetária das parcelas do imposto prevista na Lei nº 7.738/1989.

Em contrarrazões, a União assinala a ausência de afronta ao princípio da anterioridade em decorrência da alteração da alíquota do adicional instituída pelo Decreto-Lei. Aludindo ao verbete nº 584 da Súmula do Supremo, afirma dever ser a anterioridade somente formal. No tocante à alegação de o artigo 15 da Lei nº 7.738/1989 consubstanciar violação do direito adquirido, diz tratar-se apenas de regulamentação do disposto

RE 159180 / MG

no Decreto-Lei nº 2.354/1987. Sustenta a anterior previsão da atualização das parcelas do imposto de renda, tendo ocorrido somente a mudança do critério de correção, permitindo a continuidade da atualização já incidente, com a adoção de indexador diverso.

O extraordinário foi inadmitido. Seguiu-se a formalização de agravo de instrumento, ao qual Vossa Excelência deu provimento para determinar a sequência do processo (folha 68 a 70). Simultaneamente com o extraordinário, veio à balha recurso especial, que também não mereceu processamento. Ao pedido formulado naquele recurso o Superior Tribunal de Justiça negou acolhida (ofício de folha 60 a 66).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer no sentido do não conhecimento do extraordinário (folha 74 a 76), assim resumido:

Imposto de Renda. Decreto-Lei nº 2.462/88. Aplicação da lei vigente no exercício financeiro em que deva ser apresentada a declaração. Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

O processo é eletrônico e está concluso.

É o relatório.

22/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A peça recursal, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal, considerada a regência do Código de Processo Civil de 1973. Tendo a publicação do acórdão impugnado ocorrido no Diário da Justiça de 24 de junho de 1991 (segunda-feira), o prazo começou a fluir a partir de 25 seguinte (terça-feira). Suspenso o lapso por força das férias coletivas – § 1º do artigo 66 da Lei Complementar nº 35/1979 –, formalizou-se o extraordinário no dia 8 de agosto (quinta-feira).

Cumprir analisar o pressuposto específico de recorribilidade, ou seja, a violência à Constituição Federal.

O extraordinário versa duas matérias concernentes ao imposto de renda: a inconstitucionalidade i) da correção monetária das parcelas do tributo instituída pela Lei nº 7.738/1989 e ii) do adicional do imposto sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei nº 2.462/1988.

Passo ao exame do primeiro tema. Nesse ponto, não merece reparos o acórdão recorrido. Reporto-me ao voto proferido no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 140.163, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de março de 1993:

[...]

Todo o raciocínio desenvolvido pela Agravante parte da premissa de que a Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e estabelecer a conversão dos valores devidos considerado o quantitativo de NCz\$ 6,17 para cada qual, teria trazido ao mundo jurídico como quê o congelamento dos valores. A partir de tal entendimento assenta-se que a dívida de valor até então existente passou a estar representada por dívida de dinheiro, não cabendo, assim, cogitar do que se tem como interpretação

RE 159180 / MG

retroativa da Lei nº 7.738/89. Desde logo, verifica-se que a espécie não guarda harmonia com os precedentes citados, especialmente o da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493. Nesta, estiveram sob o crivo da Corte preceitos de Lei nº 8.177/91 que, na dicção da ilustrada maioria, teriam contrariado ato jurídico perfeito e acabado, o direito adquirido, em vista de cláusulas de contratos de mutuários. Aqui, à época do fato gerador, havia norma impondo a atualização das quantias devidas e, como estas deveriam ser satisfeitas parceladamente, a observância do fator de indexação projetou-se no tempo. Olvida a Agravante que a própria Lei nº 7.730/89, ao instituir o cruzado novo e extinguir a OTN, estabeleceu, confirmando a legislação pretérita, ou seja, o Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, que os débitos de qualquer natureza havidos para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tivessem ocorrido anteriormente à respectiva vigência, seriam atualizados monetariamente na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação em vigor aplicável em cada caso. A conversão operada, à razão de NCz\$ 6,17 em relação a cada OTN, não teve o condão de emprestar ao débito a característica do congelamento, mas de revelar um valor em cruzados novos que pudesse ser submetido ao novo critério de atualização.

[...]

Cumprir perquirir se a Corte de origem, ao entender válida a Lei nº 7.738/89, olvidou algum preceito constitucional. A resposta é, desenganadamente, negativa. Em época de inflação exacerbada, o entendimento de que o pagamento de débitos pode ser feito pelo valor nominal deságua no desequilíbrio da própria obrigação, em detrimento de uma das partes da relação jurídica. Este enfoque transborda o campo meramente privado para alcançar, com valia própria à destinação dos recursos, o público. Conforme registrado na decisão proferida pelo Colegiado, a atualização das quantias devidas a título de Imposto de Renda advém, tendo em vista o ano-base de 1988, do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de

RE 159180 / MG

1987, que, no artigo 2º, assim dispôs: «o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações dos décimos ou quotas, expressas em números de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN (Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987)». Destarte, a previsão sobre o reajustamento dos valores devidos é anterior ao ano em que se concretizou o fato gerador. Não obstante, a Recorrente persiste em asseverar que, diante do teor da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, tem direito a recolher o que devido sem a atualização, porquanto a dívida de valor teria sido convertida em dívida de dinheiro. Ledo engano. A Lei nº 7.730/89, ao introduzir o cruzado novo, extinguiu a OTN e, como que repetindo a regra do Decreto-Lei nº 2.354/87, estabeleceu que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tivessem ocorrido anteriormente à respectiva vigência, seriam atualizados monetariamente na data do pagamento, observadas as normas da legislação em vigor aplicável em cada caso. Diante da extinção da OTN em janeiro de 1989, quando o respectivo valor era de Cr\$ 6,17 (seis cruzeiros e dezessete centavos), editou-se a Medida Provisória que acabou transformada na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, que, em si, não estabeleceu a atualização, mas, tão-somente, que os valores encontrados em Janeiro de 1989 seriam corrigidos na data do efetivo pagamento mediante a multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês em que satisfeita a dívida pelo índice do mês de fevereiro de 1989. A modificação ficou restrita ao índice de atualização, em face do desaparecimento da OTN, persistindo, portanto, a indexação dos tributos tal como prevista pela lei anterior ao ano-base em questão. Esta Corte tem concluído que a moeda do pagamento de uma obrigação tributária é a do dia em que efetuado, não havendo direito adquirido a um determinado padrão monetário (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 115/379). No julgamento do pedido de concessão de cautelar feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 513-8/600, relativa ao artigo 11 da Lei

RE 159180 / MG

nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, o ilustre Relator, Ministro Célio Borja, teve oportunidade de assinalar que tal jurisprudência abrange o índice de correção monetária, que é moeda, segundo alguns precedentes da Corte.

[...]

Se a Lei nova apenas dispôs sobre o fator a ser levado em conta para a indexação, considerado o afastamento da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN do cenário jurídico, ocorrido com a edição da Lei nº 7.730/1989, não se pode cogitar de ofensa quer ao princípio da anterioridade, quer ao da irretroatividade. Ao enfrentar a questão, ambas as Turmas refutaram a alegação de inconstitucionalidade da correção monetária prevista no diploma. Confirmam os seguintes pronunciamentos:

Ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido de repelir a alegação de inconstitucionalidade da correção monetária do imposto sobre a renda, prevista na Lei nº 7.738/89, que limitou-se a substituir o índice de atualização já estabelecido na legislação anterior (Decretos-leis nº 2.323-87 e nº 2.354-87. Precedentes.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 264.155, Primeira Turma, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de maio de 2002)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989.

Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que determinou a conversão, em pecúnia, do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional. Providência que não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que, em seu artigo 15, introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade,

RE 159180 / MG

irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Improcedência, por não se cuidar de majoração do tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 282.660, Segunda Turma, relator ministro Maurício Corrêa, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 11 de outubro de 2001)

Imposto de renda. Correção monetária prevista na Lei 7.738/89 (art. 15, parágrafo único). Constitucionalidade. - O disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei 7.738/89 não viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade tributária (art. 150, III, "b", da Constituição). Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido.

(Recurso extraordinário nº 268.003, Primeira Turma, relator ministro Moreira Alves, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de agosto de 2000)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei 7738, de 1989.

I. A Lei 7.738, de 1989, não inovou em termos de indexação. Ela apenas modificou o índice de atualização - OTN para o IPC - certo, entretanto, que a atualização simplesmente persistiu, já que a Lei 7.730, de 1989, não aboliu a correção monetária do débito fiscal.

II. R.E. inadmitido. Agravo improvido.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 140.233, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997)

Em relação ao adicional do imposto sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 2.462/1988, a irresignação merece acolhida. Os fatos, conforme consignado no acórdão formalizado pelo Regional, são incontroversos. Eis trechos do ato recorrido elucidativos da controvérsia:

RE 159180 / MG

[...]

A Lei nº 7.450, de 23.12.1985, alterando a legislação tributária federal, instituiu, a partir de 1º.01.1986, um adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder de 40.000 - ORTN's, em cada período anual de apuração, ou de 20.000 - ORTN's em cada período semestral de apuração, elevando-se o percentual para 15% (quinze por cento) no caso de bancos e outras instituições financeiras. (cf. art. 25 e parágrafo único).

O adicional, a partir de 1º.01.1989, passou a incidir com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 20.000 - OTN's, e de 10% (dez por cento) sobre a parcela excedente de 40.000 OTN's, elevando-se as alíquotas para 10% e 15%, respectivamente, no caso de bancos e outras empresas similares. (cf. Decreto-lei nº 2.462, de 30.08.1988, art. 1º).

[...]

O Tribunal de origem reformou o entendimento do Juízo, assentando a incidência do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462/1988 considerado o imposto de renda devido no ano-base de 1988, sob o fundamento de ausência de afronta ao princípio da anterioridade. Confirmam as seguintes passagens do acórdão impugnado:

[...]

A premissa, conquanto correta em tese, está equivocada no caso, justamente porque o adicional somente foi cobrado no exercício financeiro seguinte ao da publicação do decreto-lei, a partir de 1º de janeiro de 1989, segundo a norma expressa do seu artigo 1º. Não houve surpresa para os contribuintes, que já tinham conhecimento da norma no termo final do período-base, em 31.12.1988. Não houve cobrança no mesmo exercício.

[...]

Mas, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Carta de 1967, o fato gerador do imposto de renda somente se completa em 31 de dezembro do ano-base, e, assim,

RE 159180 / MG

a lei que até essa data tenha sido publicada poderá ser aplicada no cálculo do imposto correspondente, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, em conformidade com o qual a lei tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha início mas não esteja completa. (cf. HUGO DE BRITO MACHADO, Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, Revistas dos Tribunais, 1989, p.58).

O raciocínio não se altera à luz da Carta de 1988, que trata o princípio da anterioridade praticamente da mesma forma que a Carta anterior, em cuja vigência foi publicado decreto-lei em comentário.

Tendo o imposto de renda fato gerador composto de vários fatos em um período de tempo (fato gerador complexo, segundo a terminologia adotada por AMILCAR DE ARAÚJO FALCÃO), período que se completa em 31 de dezembro do ano-base, não resta dúvida que o adicional do Decreto-lei 2.462/88 pode ser cobrado no exercício financeiro de 1989. Sua vigência se deu no exercício anterior.

[...]

No campo tributário, ainda sob a égide da Constituição pretérita, tinha-se a irretroatividade das normas jurídicas – artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969. O § 29 do mesmo artigo dispunha:

§ 29 Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

O preceito resultou da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977.

RE 159180 / MG

Na redação original da Carta de 1988, a garantia foi estampada no artigo 150, mais especificamente no inciso III:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

[...]

Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou-se a alínea “c” ao dispositivo, versando a anterioridade mitigada ou nonagesimal.

O alcance do preceito, no que instituído adicional ao imposto de renda, não pode ser definido sem ter presente a razão de ser da regra concernente ao conflito de leis no tempo.

Ao prever-se a impossibilidade de instituição ou aumento de tributo com eficácia imediata, ou seja, no próprio exercício financeiro, objetivou-se evitar surpresas, impedir a aplicação de norma a fatos geradores já verificados. O tema, como consignado, veio a ser explicitado na Constituição Federal de 1988, que, por sinal, apanhou o ano atinente aos fatos geradores evocados neste processo. O Constituinte de 1988 foi mais explícito do que os anteriores, ao redigir o artigo 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, alusivo à impossibilidade de exigência de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. No tocante ao exercício financeiro, requer-se a anterioridade, ao dispor-se sobre o óbice, a cobrança “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A doutrina também tratou do assunto sob a óptica do imposto de

RE 159180 / MG

renda. Consoante afirmado por Luciano Amaro em obra clássica, “o fato gerador do imposto de renda coloca-se, temporalmente, num período e não num momento”. Por isso, “[...] é necessário que se esgote o ciclo de sua formação (previsto na lei), para que ele se repute perfeito como fato gerador.” (AMARO, Luciano da Silva. *O imposto de renda e os princípios da irretroatividade e da anterioridade*. RDT, n. 25-26, p. 142).

Considerada a premissa anterior, Geraldo Ataliba explicita a problemática a envolver os princípios da anterioridade e da irretroatividade quando em jogo o imposto de renda, apurado a partir da verificação de sucessivas ocorrências que compõem um fato gerador periódico:

À vista destas considerações faz-se evidente que eficácia da lei tributária, no caso, só pode significar sua plena, irremissível e definitiva incidência sobre todos os fatos — ocorridos no período — formativos do fato imponible, na sua mais lata compreensão. Pretender o contrário — como infelizmente o fazem a jurisprudência e certa doutrina — é esvaziar totalmente de conteúdo, sentido e alcance o princípio da anterioridade.

Lei anterior é lei existente e conhecida antes de ocorridos os fatos sobre os quais incide. Aliás só incide porque é necessariamente “anterior”, como o postulam os princípios maiores aqui expostos. Todo e qualquer fato, pois, que deve juridicamente influir na configuração (e mensuração) do fato imponible será tão relevante quanto o próprio fato imponible, estritamente considerado. Isolar este último de seus pressupostos, será reduzi-lo a uma ficção totalmente distanciada do conceito de renda, constitucionalmente implicado, e das próprias figuras fáticas — de conteúdo econômico — que a lei pretende alcançar. Pois não há, em verdade, fato imponible, do imposto de renda, *sem a real e efetiva existência — com efeitos regulados legalmente — de fatos prévios que conduzam paulatina e gradualmente à sua configuração*.

A eficácia da lei tributária, portanto, consiste na produção

RE 159180 / MG

de efeitos sobre *todos os fatos* de algum modo relacionados com o fato imponible em sentido estrito, por ele pressupostos, a ele conducentes ou nele implicados, por sua materialidade ou dimensão.

(ATALIBA, Geraldo. *O princípio da irretroatividade das leis em matéria tributária. O caso do imposto sobre a renda*. RDM, n. 56, p. 21).

O cerne do entendimento reside justamente no primado da não surpresa, calcado na confiança do contribuinte em relação aos critérios que serão adotados para apuração do débito tributário.

Não por outra razão, Luciano Amaro aponta a impossibilidade de conferir efeito jurídico tributário diverso do previsto em legislação vigente à época da ocorrência do fato (AMARO, Luciano da Silva. *Op. cit.*, p. 144). Adotando o mesmo raciocínio, Misabel Derzi salienta a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 ao fato jurídico:

A Constituição Federal brasileira, por meio da irretroatividade, protege tanto os efeitos irradiados pelo fato como o próprio fato, o que está de acordo não apenas com a lógica jurídica, mas, sobretudo, com os valores que o princípio abriga. O art. 5º, XXXVI, por tradição histórica, refere os efeitos, mas o art. 150, III, "a", destaca o fato jurídico, vedando a retroação da lei. Em um ou outro caso, as consequências são similares, porque alterando-se os efeitos jurídicos já desencadeados, a lei nova terá modificado fato pretérito.

(DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 434)

No caso, fez-se retroagir, mediante extravagante interpretação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, a incidência do tributo, a apanhar o ano-base de 1988, os fatos geradores nele havidos. E isso aconteceu dando-se à alusão a exercício financeiro sentido que não

RE 159180 / MG

tem, como se fosse possível colocar em plano secundário as datas das aquisições das disponibilidades. Em suma, acabou-se por emprestar ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.462/1988 eficácia que não possui, ou seja, de alcançar, com o adicional criado, fatos jurídicos, isoladamente considerados, já ocorridos.

Surge impróprio concluir de forma diversa. O quadro revela a inconstitucionalidade da interpretação que permitiu abarcar, por meio de lei nova, fatos já verificados e que não podem ser desprezados para fins de apuração do valor devido a título de imposto. Luciano Amaro não poderia ter sido mais preciso quando afirmou:

Isso revela profunda desconsideração pela Lei Fundamental, desprezo que culmina — quando se traz à colação o princípio da anterioridade — com a assertiva de que só se exige lei anterior ao lançamento do tributo, como se, transpondo a questão para o Direito Penal, bastasse lei anterior ao "lançamento da pena" pelo Estado, no lugar de lei anterior ao delito.

(AMARO, Luciano da Silva. *O imposto de renda e os princípios da irretroatividade e da anterioridade*. Op. cit., p. 157)

O entendimento, inequivocamente, reitera a necessidade, recentemente enfrentada neste Plenário — debates no julgamento do recurso extraordinário nº 592.396, relator ministro Edson Fachin, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de março de 2016 —, de cancelamento do verbete nº 584 da Súmula do Supremo, publicado no Diário da Justiça de 5 de janeiro de 1977. Eis o teor:

Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Trata-se de caso a conduzir a nova reflexão sobre a pertinência da manutenção do enunciado. Em mais de uma ocasião, o Tribunal identificou exceções à respectiva abrangência. Não encontra mais guarida

RE 159180 / MG

na Constituição Federal o verbete como atualmente redigido.

A doutrina há muito reclama pronunciamento do Supremo para evitar interpretações equivocadas do texto constitucional e da jurisprudência. A título de exemplo, cito, novamente, Misabel Derzi e Luciano Amaro, no que comentam o indispensável cancelamento do verbete:

Parece-nos, portanto, inteiramente superada a Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal que reza: *"Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício em que deve ser apresentada a declaração."* O plenário da Corte Constitucional, à unanimidade, depois da Constituição de 1988, passou a rechaçar a aplicação retroativa da lei, que entrasse em vigor após o encerramento do balanço, exatamente o conteúdo da referida Súmula. Não obstante, algum tempo depois da superação da referida Súmula, a Corte, em suas turmas, voltou a ensaiar uma revisão do último entendimento. Mesmo à vista dessas tendências, aparentemente contraditórias, ainda sustentamos a revogação da Súmula 584, pois súmula que não se cumpre não é mais súmula. Não bastam, para a superação da revogação, as decisões de turmas do Supremo Tribunal Federal. O que é decisivo, para a modificação de uma jurisprudência consolidada (que somente se forma em Plenário), são novas decisões (e bastaria uma) do Plenário da Corte Suprema, que dessem resposta diferente à mesma questão geral: que lei se aplica à apuração periódica da renda, para fins de imposto? Como já registramos neste trabalho, no Capítulo III, somente outra decisão plenária seria apta à superação da revogação da citada Súmula.

(DERZI, Misabel Abreu Machado. Op. cit., p. 442-43)

Nos anos 1990, a prática legislativa acomodou-se a esse entendimento, ou seja, o legislador passou a editar leis que, expressamente, proclamaram sua eficácia para o exercício subsequente ao de sua publicação. Embora o legislador tenha deixado de gerar novos conflitos, a questão ainda não foi

RE 159180 / MG

sepultada. Com efeito, continuaram sua marcha velhos processos remanescentes dos anos 1980, e a arcaica Súmula 584, que não foi, formalmente, expurgada do repertório de jurisprudência do Supremo, continuar, vez por outra, a ser invocada nesses velhos processos, para endossar os malabarismos que a legislação antiga operava. Isso evidencia o quanto é importante que seja afirmado, com pompa e publicidade, o atestado de óbito da Súmula.

(AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 158)

Conheço do extraordinário e dou-lhe parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade da aplicação do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto 1988, aos fatos ocorridos no ano-base de 1988, ante a violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Proponho o cancelamento do verbete nº 584 da Súmula do Supremo.

22/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ ALBERTO BETTIOL**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No caso, a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S/A e Outros impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte.

Informam que *“o Decreto-Lei 2.462, de 30.08.88, publicado no DOU de 31.08.88, alterando a legislação do imposto sobre a renda então vigente, veio instituir novo adicional que, a par do já antes existente e que incidia sobre os lucros das empresas que excedessem a 40.000 OTNs (Lei. no 7.450, art.25), passava a incidir, a partir da publicação daquele decreto-lei, sobre a parcela dos lucros compreendida entre 20.000 e 40.000 OTNs, à razão de cinco por cento (5%), para empresas em geral, e de dez por cento (10%,) para instituições financeiras.”*

Alegam que a aplicação dessa norma no ano-base em que editada, alcançando lucro constituído no curso do exercício do início de sua vigência, afrontou o art. 153, parágrafo 29, da Constituição Federal de 1967, com a redação das EC 1/69, então vigente, bem como o art. 150, III, "a" e "b", da atual Carta Federal, além do art. 104, I, do CTN, todos consubstanciando os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

RE 159180 / MG

Sustentam que, ainda que fosse devido o aludido adicional, também não se poderia atualizar o débito, desde a data do encerramento do balanço do exercício pelo índice de correção medido pelo IPC, como determinou a Lei 7.738/1989.

Isso porque, até 31/12/1988, as obrigações tributárias eram indexadas pela OTN. Ocorre que, em 15/1/1989, a OTN foi extinta, tendo os débitos com a Fazenda Pública sido desindexados mediante a conversão para a nova moeda – Novo Cruzado, com base no valor de NCz\$ 6,17.

Assim, a Lei 7.738/1989, que dispôs sobre a reindexação, não poderia retroagir para alcançar obrigação tributária vencida em 31/12/1988, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade e do direito adquirido do contribuinte de pagar o imposto/adicional pelo critério mais benéfico, qual seja, sem qualquer atualização, haja vista que, para o exercício corrente (1989), já lhe havia sido assegurado o direito de pagar o tributo pela moeda corrente do País (Cruzados Novos), sem correção monetária.

Por esses motivos, requerem que lhes fosse reconhecido o direito de não recolher, no exercício de 1989, o adicional sobre a parcela do lucro real na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 2.462/1988, e, também, sem a atualização pelo IPC, estipulada pela Lei 7.738/1989.

A sentença concedeu a segurança, ao fundamento de que viola o art. 150, III, “b”, da Constituição Federal (princípio da anterioridade) o adicional de imposto de renda de 5% e 10% sobre a parcela do lucro real excedente a 20.000 OTN's até 40.000 OTN's, instituído pelo art. 12, I, do Decreto-Lei 2.642, de 30 de agosto de 1988, .

Interposta apelação pela União, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu-lhe provimento.

Assentou que, tanto à luz da CARTA MAGNA de 1967, como também da Constituição de 1988, o Decreto-Lei 2.462/1988, de 30/8/1988, não afronta o princípio da anterioridade, uma vez que o fato gerador do imposto de renda somente se completa no final do ano-base, o que, nos termos do art. 105 do CTN (*Art. 105. A legislação tributária aplica-se*

RE 159180 / MG

imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116) autoriza a aplicação da norma tributária que tenha sido publicada até final do exercício correspondente (1988).

Também não vislumbrou inconstitucionalidade na Lei 7.738/1989, pois esta apenas alterou, de OTN para IPC, o critério de correção monetária, que já existia no ordenamento jurídico tributário.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL SOBRE O LUCRO REAL / DL. 2.462/88. CORREÇÃO MONETÁRIA DO IRPJ / LEI Nº 7.738/89.

1. O adicional sobre o lucro real ou presumido, aumentado pelo Decreto-lei nº 2.462/88 (art. 1º), para cobrança a partir de 01.01.89, não contraria o princípio da anterioridade. (art. 150, III, a, CF).

2. O fato gerador do imposto de renda completa-se somente no dia 31 de dezembro do ano-base. A lei que tenha sido publicada até essa data (caso do DL. 2.462/88) poderá ser aplicada no cálculo do imposto correspondente, nos termos do art. 105 do CTN.

3. Não é inconstitucional a Lei nº 7.738, de 09.03.89, que determinou a correção monetária do imposto de renda pelo IPC. A Lei nº 7.730/89 não aboliu a correção monetária dos débitos fiscais. Apelação provida.”

Dessa decisão, a empresa interpôs Recursos Extraordinário e Especial, sendo ambos inadmitidos na instância de origem.

Interpostos agravos de instrumento dirigidos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao Superior Tribunal de Justiça, no STJ, o recurso respectivo foi desprovido; nesta CORTE, deu-se provimento ao outro agravo para determinar o processamento do Recurso Extraordinário.

RE 159180 / MG

No apelo extremo, a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S/A, com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, aponta violação aos seguintes dispositivos constitucionais: artigos 5º, XXXVI, e 150, III, alíneas “a” e “b”. Para tanto, sustenta que:

a) no regime da CF da 1967 (EC/1969), a garantia da irretroatividade da lei tributária advinha da proteção genérica ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 153, § 3º). Interpretando esses preceitos no campo tributário, doutrina e jurisprudência entendiam que a lei nova não podia alcançar eventos anteriores à sua vigência, ainda que esses, individualmente, integrassem um fato gerador complexo, qual seja, aquele que é composto por um conjunto de fatos qualificados pela lei como formador de um fato gerador continuado;

b) esse entendimento foi fortalecido com o advento da Constituição de 1998 que, no art. 150, III, “a”, vinculou à noção de irretroatividade a “fato gerador”. Especificamente em relação ao imposto sobre rendimentos, no curso do ano-base já existe fato gerador (fatos que correspondem à aquisição do lucro obtido), que estará consumado no final do exercício correspondente, momento em que haverá a apuração do lucro sobre o qual incidirá o tributo. Todavia, não é possível seccionar o fato gerador para distinguir o tratamento tributário, regerá à espécie a lei em vigor quando iniciado o exercício social;

c) por isso, *“mesmo nos fatos geradores complexivos não é admissível a aplicação da lei nova à totalidade dos eventos que o integram, sob pena de violação dessa garantia constitucional específica [irretroatividade] do campo tributário”* (fl. 57, Vol. 8); e

d) a Lei 7.738/1989, que determinou atualização das quotas de imposto de renda relativas ao ano-base de 1988 (exercício 1989) feriu o direito adquirido e os princípios da anterioridade

RE 159180 / MG

ou irretroatividade, uma vez que a Lei 7.730/1989 já havia extinto a OTN e convertido as obrigações tributárias em cruzados novos à razão de NCz\$ 6,17 a cada OTN, pelo que transformou dívida de valor em dívida em dinheiro, sobre a qual não caberia qualquer correção monetária.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de reformar-se o acórdão recorrido, com a declaração de inconstitucionalidade da alteração do adicional do IR sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, promovida pelo Decreto-Lei 2.462/1988, e da correção monetária das parcelas do imposto prevista na Lei 7.738/1989.

Em contrarrazões, a União sustenta que alteração da alíquota do adicional instituído pelo Decreto-Lei 2.462/1988 não ofendeu o princípio da anterioridade, na medida em que a cobrança só ocorreu no exercício seguinte à publicação do norma infralegal.

Nesse caso, afirma somente se aplicar a anterioridade formal (quando a norma é publicada antes do final do ano-base), consoante consolidado no Enunciado 584 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Quanto à Lei 7.738/1989, assevera que esse diploma legal não instituiu a atualização das parcelas do imposto de renda, que já estava prevista em lei, mas apenas alterou o critério de correção pela adoção do IPC como o novo indexador. Assim, defende não haver ferimento ao direito adquirido ou aos princípios da anterioridade ou irretroatividade. Por tais razões, pugna pelo desprovimento do recurso.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República considerou que, com a decisão proferida pelo STJ, estaria preclusa a questão relativa às Leis no 7.730/1989 e 7.738/1989.

No mais manifestou-se pelo não conhecimento do apelo extremo, nos termos da seguinte ementa do opinativo:

Imposto de Renda. Decreto-Lei nº 2.462/88. Aplicação da

RE 159180 / MG

lei vigente no exercício financeiro em que deva ser apresentada a declaração. Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

O Recurso merece parcial provimento.

As questões postas em debate são de duas ordens:

a) eventual ofensa ao direito adquirido pela Lei 7.738/1989, que determinou a correção monetária do imposto de renda pelo IPC ; e

b) a suposta violação aos princípios da anterioridade ou irretroatividade pela aplicação do novo adicional do imposto de renda sobre o lucro real, no mesmo ano-base em que editado o Decreto-Lei 2.462/1988, que instituiu a incidência.

A ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO

Pois bem. No que concerne à correção monetária do imposto de renda pelo IPC, determinada pela Lei 7.738/1989, o Tribunal de origem se manifestou a respeito aduzindo os seguintes argumentos (fls. 37/37, Vol. 8):

“5. Questionam as autoras, além da constitucionalidade do adicional, a correção monetária prevista no art. 28 da Lei nº 7.738, de 09.03.1989.

Não lhes assiste razão também neste ponto. A jurisprudência deste Regional tem firmado o entendimento de que a Lei nº 7.738/89 apenas modificou o índice de cálculo da correção monetária do imposto de renda das pessoas jurídicas (da OTN para o IPC), que já existia no ordenamento jurídico-

RE 159180 / MG

tributário por força do Decreto-lei nº 2.354, de 24.08.1987 (cf. art. 29), não procedendo a tese de que a Lei nº 7.730, de 31.01.1989, extinguiu o instituto para conceder às empresas o direito ao pagamento do IRPJ de 1989, com base em 1988, em quantia expressa em cruzados novos, fixa e irremediável. “

Efetivamente, a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de longa data já afastou a alegação de inconstitucionalidade da correção monetária do imposto sobre a renda prevista na Lei 7.738/89. Assentou que a aludida norma se limitou a substituir o índice de correção (de OTN para IPC) para a atualização do débito tributário, que já era estabelecida no Decreto-Lei 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Os julgados colacionados no voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, não deixam dúvida quanto à higidez da previsão contida na Lei 7.738/1989.

Cito, em reforço, os seguintes julgados:

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - ANO-BASE de 1988 - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. A atualização dos valores devidos advém, no caso, do Decreto-Lei nº 2.354/87. A Lei nº 7.730/89, ao cogitar da transformação do quantitativo fixado em OTN em pecúnia, considerado o valor daquela como sendo NCz\$ 6,17, não implicou congelamento do débito e, portanto, o afastamento da incidência do fator de indexação. Com a citada lei não foi abolida a correção monetária, aludindo-se aos modelos da legislação pertinente à espécie, assim, a Lei nº 7.738/ 89 apenas explicitou o "modus faciendi" da indexação, não vulnerando, portanto, direito adquirido porque, ligado ao congelamento, jamais teve disciplina normativa.(AI 140163 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 12/3/1993)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS

RE 159180 / MG

DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que, ao dispor sobre a conversão do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional em pecúnia, não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que em seu artigo 15 introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Inexistência, por não se cuidar de hipótese de majoração de tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 180047 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 1/6/2001)

O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência pacífica desta CORTE alusiva à matéria, razão pela qual, no ponto, merece ser mantido.

A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE

No tocante à segunda controvérsia, temos que o Decreto-Lei 2.462/1988 alterou a Lei 7.450/1985 para criar novo adicional de imposto de renda sobre o lucro das empresas. Vejamos os dispositivos correspondentes que constam em cada uma dessas normas:

“LEI Nº 7.450 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 - Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 25 - Observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, **a partir de 1º de janeiro de 1986** será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, **em cada período**

RE 159180 / MG

anual de apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.”

Decreto-Lei 2.462, publicado em 31 de agosto de 1988:

“DECRETO-LEI Nº 2.462, DE 30 DE AGOSTO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

“Art. 1º **A partir do exercício financeiro de 1989**, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a quarenta mil OTN.

§ 1º A alíquota de que trata o item I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o item II será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretoras, distribuidoras de títulos e

RE 159180 / MG

valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.”

O Tribunal de origem considerou inexistir óbice a aplicação, no mesmo ano-base que publicado (1988), do art. 1º, e inciso I, do Decreto-Lei acima mencionado, tendo em vista que o imposto de renda sobre o novo adicional somente seria cobrado a partir de 1º/1/1989. Por conseguinte, não vislumbrou ofensa o princípio da anterioridade (art. 150, III, a, CF/88).

Essa compreensão vai ao encontro do Enunciado 584 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de 1977, no qual se assentou que: *“Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.*

Como realçou, em seu voto, o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, Relator, o Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 168 da repercussão geral (RE 592.396, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje de 28/3/2016), confirmou o entendimento assentado no RE 183.130 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2014), para fixar a tese de que *“É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie.*

É fato que, nesses precedentes, considerou-se inaplicável a Súmula 584/STF em razão da extrafiscalidade dos incentivos incidentes sobre o Imposto de Renda das exportações.

Isso significa dizer que se atentou para especificidade dos casos, pois, nas hipóteses, as isenções fiscais foram conferidas com o fim de propiciar incremento das exportações.

Logo, o contribuinte, ao realizar as operações de exportação, atuou de acordo com a finalidade da norma e na certeza de poder gozar do

RE 159180 / MG

benefício.

Por esse motivo, era inadmissível frustrar a expectativa do exportador de usufruir do tratamento fiscal mais favorável.

Todavia, mesmo antes desses julgados, o Plenário da SUPREMA CORTE já se posicionava no sentido de que, mesmo na regra geral para o imposto sobre a renda, o princípio de irretroatividade tributária assegura ao contribuinte o direito de ver-se cobrado da referida exação sem novas hipóteses de incidência ou sem majorações, ocorridas após o início do período-base. Nesse sentido:

LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO – TRIBUTO – IRRETROATIVIDADE. Lei regedora de tributo há de ser editada em certo exercício, para observância no subsequente. BALANÇO – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXERCÍCIO DE 1989 – ARTIGO 30, § 2º, DA LEI Nº 7.799/89. Ante o princípio da irretroatividade, surge inconstitucional o § 2º do artigo 30 da Lei nº 7.799/89, no que impôs a correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1989 (RE 188.083, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 20/10/2015)

Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (“31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO”). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS

RE 159180 / MG

LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).

(...)

2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001. (ADI 2588, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2014)

Essa inteligência também foi adotada em decisões monocráticas, das quais destaco a proferida no AI 807.830 (DJe de 16/9/2016, transitado em julgado em 4/11/2016), no qual o Relator, Min. ROBERTO BARROSO, deu provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, pelas razões transcritas abaixo:

“(…)

Quanto ao mérito, tenho que a pretensão merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as garantias de irretroatividade e de anterioridade no âmbito tributário possuem caráter substancial. Logo, é o critério material da hipótese tributária que deve ser levado em conta para fins de resguardo das garantias individuais do contribuinte.

(…)

No caso em tela, de acordo com o princípio da anterioridade, para que a correção monetária da base de cálculo do IRPJ pudesse operar efeitos sobre o exercício social (compreendido entre 24/03/1981 a 31/12/1982), o diploma legal

RE 159180 / MG

deveria ter sido publicado antes do início do exercício de 1982. Com efeito, ao fixar o resultado das atividades no período de 24/03/1981 a 31/12/1982, o Decreto-Lei nº 1.967/1982 operou efeitos retroativos para atingir fatos jurídicos que não deveriam ser alcançados pela majoração da base de cálculo do IRPJ.

Nessas condições, pode-se concluir que as disposições do Decreto-Lei nº 1.967/1982 só poderiam produzir efeitos válidos sobre o lucro apurado a partir do período base de 1983.

Desse modo, em decorrência dos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da irretroatividade, o contribuinte adquiriu o direito de não se submeter, no período de 24/03/1981 a 31/12/1982, ao aumento da carga tributária motivada pelo Decreto-Lei nº 1.967/1982.”

Na mesma linha, decidi no AI 799.341, DJe de 29/6/2018, transitado em julgado em 17/9/2018.

Em acréscimo, a doutrina majoritária há tempos clama pela revisão da Súmula 584/STF. Por todos, vale conferir a lição de HUGO DE BRITO MACHADO:

“O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata

RE 159180 / MG

de fato gerador complexo.

Assim, a rigor, iniciado o período, está definido o regime jurídico do imposto. Nenhuma lei pode mais modificar só critérios de determinação do imposto. (...)

Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 alguns julgados apontavam no sentido de que a lei aplicável na determinação do valor do imposto de renda há ser aquela vigente desde o início do período em que ocorre a renda, vale dizer, período-base do imposto.

Alguns julgados tentaram estabelecer a separação entre fatos anteriores e fatos posteriores à lei surgida no decurso daquele período, mas parece hoje prevalecente o entendimento de que todos os fatos ocorridos durante o denominado exercício social da pessoa jurídica, que corresponde ao período-base do imposto, submetem-se ao regime jurídico em vigor quando começa esse período. Este, na verdade, é o entendimento que melhor realiza o princípio da anterioridade da lei tributária, expresso no art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição” (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2007, 28. ed., p. 339-340)

Filio-me à doutrina acima; porém, permito-me fazer uma ressalva, no que se refere a fatos anteriores e fatos posteriores à lei surgida no decurso do ano-base, para fins de incidência do imposto de renda.

Alguns Ministros desta CORTE, entre os quais cito os Eminentes Ministros LUIZ FUX e ROBERTO BARROSO, têm admitido a aplicação da lei tributária no mesmo ano em que publicada, desde que não atinja fatos geradores já consumados.

O ilustre Ministro ROBERTO BARROSO, por exemplo, no RE 234.421AgR, DJe de 26/2/2019, transitado em julgado em 10/5/2019, deu parcial provimento ao recurso extraordinário da União, para afastar a

RE 159180 / MG

aplicação do art. 1º, I, da Lei 8.034/1990 somente quanto às exportações ocorridas antes de 15/3/1990.

No caso, a Lei 8.034/1990, publicada em 12 de abril de 1990, foi fruto de conversão da Medida Provisória 161/1990, publicada em 15 de março daquele ano, e com a entrada em vigor nessa mesma data.

Essa MP previu a majoração da alíquota do Imposto de Renda sobre o lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços, sem se tratar de operações incentivadas.

Assim, apreciando a hipótese à luz da tese fixada no RE 183.130 e no RE 592.396-RG (Tema 168), o Eminentíssimo Min. BARROSO afastou a aplicação da Súmula 584/STF, para determinar que a majoração da alíquota não pode alcançar fatos geradores já consumados, quais sejam, as exportações ocorridas no período anterior à vigência da MP 161/1990 (15/3/1990).

Concluiu que essa solução preserva o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, da Constituição Federal de 1988).

Em caso idêntico, a PRIMEIRA TURMA do STF, no RE 356.473 AgR-segundo-AgR, Dje de 19/10/2017, transitado em julgado em 31/11/2017, confirmou a decisão do Relator, Min. LUIZ FUX, proferida no mesmo sentido do julgado acima.

Entendo, da mesma maneira, que, quando for possível isolar os fatos geradores ocorridos no transcurso do ano-base, a lei tributária que entrar em vigor nesse mesmo exercício se aplicará somente aos fatos geradores posteriores à sua vigência, não tendo incidência sobre aqueles já consumados.

Diversamente, quando se tratar de fatos jurídicos continuados, em que o fato gerador do IR só se materializa no dia 31 de dezembro de cada ano, a lei tributária aplicável deve ser aquela vigente desde o início do

RE 159180 / MG

ano-base do imposto, de forma a preservar o princípio da anterioridade e da irretroatividade expressos no art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição” .

No caso concreto destes autos, há a previsão de IR sobre o adicional da parcela do lucro real ou arbitrado em cada período anual de apuração e, depois, em cada período semestral de apuração.

Assim, o Decreto-Lei 2.462/1988 não pode alcançar os fatos geradores consumados antes do início de sua vigência, ou seja, antes de 31/8/1988; daí em diante, não há empecilho à sua incidência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, para dar interpretação conforme à Constituição ao Decreto-Lei 2.462, de 30 de agosto 1988, no sentido de que o adicional por ele instituído não se aplica a fatos geradores consumados antes de sua vigência.

Proponho, ainda, o cancelamento do Enunciado 584 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

22/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ ALBERTO BETTIOL**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de recurso extraordinário que discute três pontos principais. O primeiro, diz respeito à constitucionalidade da correção monetária das parcelas do imposto de renda prevista na Lei 7.738/1989. O segundo, trata da análise da constitucionalidade da modificação do adicional do imposto de renda sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei 2.462/1988. E, finalmente, o relator sugere a superação do verbete 584 da Súmula desta Suprema Corte, a qual fora redigida antes da Constituição Federal de 1988.

Ponho-me de acordo com o entendimento do Exmo Relator em relação ao primeiro e ao último ponto discutidos no presente recurso, isto é, em relação à constitucionalidade da correção monetária das parcelas do imposto de renda prevista na Lei 7.738/1989 e à necessidade de superação do enunciado de Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal.

Peço *venia*, contudo, para divergir do Relator quanto à análise da constitucionalidade da modificação do adicional do imposto de renda sobre o lucro real no curso do ano-base de 1988, veiculado pelo Decreto-Lei 2.462/1988. Isso porque o relator considerou inconstitucional a referida alteração promovida pelo Decreto-Lei 2.462/1988, entendimento que vai de encontro à jurisprudência de ambas as turmas deste Tribunal. Confira-se:

RE 159180 / MG

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. Este excelso Tribunal, por meio de julgamentos proferidos pela egrégia Segunda Turma, firmou a orientação de que o Decreto-Lei nº 2.462, de 31 de agosto de 1988, não violou os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Precedentes: RE 199.352, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, RE 197.981 e RE 229.147-AgR, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 177091 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 10-03-2006)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA: ADICIONAL. I. - Imposto de renda: adicional: Decreto-lei 2.462/88: legitimidade constitucional, por isso que publicado este em 31.8.1988. II. - Agravo não provido.” (RE 229147 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 06-06-2003)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O fato gerador do imposto de renda é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro de cada ano. O Decreto-lei 2.462 foi publicado em 31 de agosto de 1988. Foi respeitado o princípio da anterioridade da lei tributária. Recurso não conhecido.” (RE 199352, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em

RE 159180 / MG

06/02/2001, DJ 09-08-2002)

Diante dessa jurisprudência consolidada, a qual, inclusive, participei de sua formação, não vejo razões para superar tal entendimento. Afinal, não se trata de aplicar o Decreto-lei 2.462/88 de forma retroativa, uma vez que ele foi publicado em 30 de agosto de 1988, ou seja, antes do final do exercício financeiro a qual ele produziu efeitos.

Diante do exposto, divirjo, em parte, do relator, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159.180**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, o julgamento **não** se realizou por se achar a matéria, versada no recurso extraordinário, ainda **pendente** de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.10.2003.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade da aplicação do adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto 1988, aos fatos ocorridos no ano-base de 1988, ante a violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e cancelou o verbete nº 584 da Súmula do Supremo, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Gilmar Mendes, que negava provimento ao recurso extraordinário, e os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux, que davam parcial provimento ao recurso para dar interpretação conforme à Constituição ao Decreto-Lei nº 2.462 e cancelavam o Enunciado nº 584 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 159180

RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL (06558/DF, 237748/SP)
ADV.(A/S) : EWERTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 19/11/2021.

Brasília, 19 de novembro de 2021.

AISAMAQUE REZENDE FALCÃO
Matrícula 2153



Nº 162417

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 159.180-3/210 - MINAS GERAIS

REGISTRO Nº 92.9010999-8

RELATOR : Ministro MARCO AURÉLIO

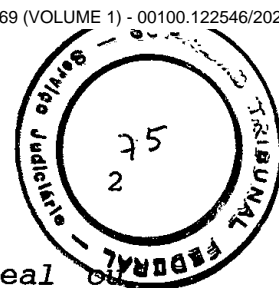
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
MINAS GERAIS S/A E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

Imposto de Renda. Decreto-Lei nº 2.462/88. Aplicação da lei vigente no exercício financeiro em que deva ser apresentada a declaração. Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

Assim a ementa de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 24):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL
SOBRE O LUCRO REAL / DL. 2.462/88.
CORREÇÃO MONETÁRIA DO IRPJ / LEI Nº
7.738/89.



R.E. nº 159.180-MG

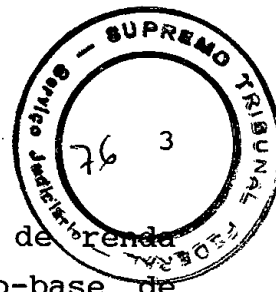
1. O adicional sobre o lucro real presumido, aumentado pelo Decreto-lei nº 2.462/88 (art. 1º), para cobrança a partir de 01.01.89, não contraria o princípio da anterioridade (art. 150, III, a - CF).
2. O fato gerador do imposto de renda completa-se somente no dia 31 de dezembro do ano-base. A lei que tenha sido publicada até essa data (caso do DL. 2.462/88) poderá ser aplicada no cálculo do imposto correspondente, nos termos no art. 105 do CTN.
3. Não é inconstitucional a Lei nº 7.738, de 09.03.89, que determinou a correção monetária do imposto de renda pelo IPC. A Lei nº 7.730/89 não aboliu a correção monetária dos débitos fiscais. Apelação provida. Remessa provida."

O recurso extraordinário que se sucedeu, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, veicula a tese da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, bem assim da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989.

Objeto de juízo de admissibilidade negativo no âmbito da corte de origem, processa-se este apelo extremo em virtude de despacho exarado pelo eminente Ministro-relator, em agravo de instrumento (fls. 68 a 70).

Precluso o tema respeitante às Leis nº 7.730/89 e 7.738/89, com o aresto prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 61), resta a apreciar a questão da

R.E. nº 159.180-MG



aplicação do Decreto-Lei nº 2.462/88 ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos auferidos no ano-base de 1988, à vista do princípio constitucional tributário da anterioridade.

Nesse particular, improcede a irresignação. Com efeito, a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e compendiada na Súmula, verbete nº 584, à luz do ordenamento constitucional anterior, estabelece aplicar-se, ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Nem se queira invocar as disposições inscritas na Constituição vigente, em princípio receptivas à pretensão recursal. O diploma legal em discussão, a exemplo da súmula referida, foi editado sob a égide da Emenda Constitucional nº 1/69 e, ressalvada a hipótese de revogação pelo advento da nova Carta Política, que não é a presente, com aquela deve harmonizar-se.

Diante dessas circunstâncias, opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 27 de maio de 1997.

MIGUEL FRAUZINO PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

rms/rms